PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509929-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO APELANTE: EMILIA JOICE DOS SANTOS ALCANTARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS -DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. RECURSOS NÃO PROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO e EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A ambos os Sentenciados foi imposta, individualmente, reprimenda definitiva de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, sendo as sanções substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, concedido o direito de recorrerem em liberdade. II — Os Acusados interpuseram recurso de Apelação pugnando pela absolvição e, subsidiariamente, desclassificação para a previsão legal contida no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. III — A materialidade e autoria do crime foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 34666404; Auto de Exibição e Apreensão de ID 34666404 (fl.08); Laudo de Constatação de ID 34666404 (fl.36); Laudo Definitivo de ID 34644527 (fl.1); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão dos Acusados. IV — Os testemunhos policiais se revelaram firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Precedentes do STJ. V — Manifestos os elementos suficientes para condenação dos Recorrentes pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Pleito subsidiário de desclassificação incabível. VI -Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Quanto a JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO, pelo crime de tráfico de entorpecentes, o Juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida na segunda etapa. Na derradeira etapa, restou a reprimenda definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, em face da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, sendo a pena privativa de liberdade substituída nos moldes do art. 44 do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade. VII - No que se refere a EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, pelo crime de tráfico de entorpecentes, o Juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida na segunda etapa. Na derradeira etapa, restou a reprimenda definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, em face da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, sendo a pena privativa de liberdade substituída nos moldes do art. 44 do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade. VIII - Estabelecida, para ambos os Recorrentes, individualmente, a pena de multa em 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IX — Parecer Ministerial pelo desprovimento do Apelo. X —

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 0509929-21.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelantes JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO e EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígida a Sentença em seus termos. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509929-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO APELANTE: EMILIA JOICE DOS SANTOS ALCANTARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO e EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a Denúncia, no dia 11 de novembro de 2018, por volta das 11h:50min, no bairro de Massaranduba, cidade de Salvador/BA, os Acusados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito. Prossegue narrando que policiais militares receberam informações da Central da unidade para averiguar denúncia de tráfico de drogas, informando a existência de um casal alienando substâncias ilegais no beco da Rua Princesa Isabel, sendo descritas as características físicas e apelidos dos noticiados. Narra, ainda, a Vestibular que, após chegar ao local, a equipe de policiais constatou a presença do casal descrito, sendo o Denunciado reconhecido como pessoa envolvida no tráfico de entorpecentes na região e a Acusada capturada após tentativa de fuga. Foi realizada revista pessoal, sendo encontrados com os Denunciados pedras de crack, pedaço de papel contendo anotações de prenomes e valores e a quantia de R\$ 11,00 (onze reais). Os Réus apresentaram Defesas Prévias (ID 34644447). A Denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2020 (ID 34644448). Concluída a instrução, o MM Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, pelo Decisum de ID 34644693, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO e EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A ambos os Sentenciados foi imposta, individualmente, reprimenda definitiva de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, sendo as sanções substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, concedido os direitos de recorrerem em liberdade (ID 34644693). Réus intimados do teor da Sentença condenatória — ID 34644790 e 34644807. Os Acusados interpuseram recurso de Apelação pugnando pela absolvição dos Insurgentes e, subsidiariamente, desclassificação para a previsão legal contida no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao Apelo, mantida a Sentença em sua integralidade (ID 34644831), havendo a Procuradoria de Justica se manifestado em idêntico sentido (ID 34998842). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 30 de setembro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509929-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO APELANTE: EMILIA JOICE DOS SANTOS ALCANTARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 34644693, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO e EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo que a ambos os Sentenciados foi imposta, individualmente, reprimenda definitiva de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, sendo as sanções de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal e concedido o direito de recorrerem em liberdade (ID 34644693), a Defesa interpôs Apelação. Em suas razões de Apelação, pugnam pela absolvição e, subsidiariamente, desclassificação para a previsão legal contida no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 34666404; Auto de Exibição e Apreensão de ID 34666404 (fl.08); Laudo de Constatação de ID 34666404 (fl.36); Laudo Definitivo de ID 34644527 (fl.1); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de inquérito quanto ao longo da instrução, em especial dos policiais responsáveis pela prisão dos Acusados. Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos Apelantes declararam acerca dos fatos: "Depoimento Testemunha SD/PM CLECIO DE ANDRADE SOTO: "Que se recordava vagamente do fato ao ser lida a denúncia; que foi feita a condução pois foram encontrados entorpecentes com os acusados, salvo engano, era cocaína; que o réu quanto mais na prática; que a localidade é tida pelo intenso tráfico de entorpecentes, inclusive há intensificação do policiamento na região; que reconhecia a fisionomia do acusado Jorge, mas não possuía certeza da fisionomia da ré Emilia; que a droga estava fracionada para comercialização em sacos plásticos, salvo engano, a droga era cocaína em forma de pedra; que além da droga o depoente não recordava se os acusados estavam com petrechos; que não recordava se os acusados foram questionados sobre a origem/finalidade das drogas e nem se eram vinculados a alguma facção criminosa; que a localidade é tida pelo intenso tráfico de drogas; que não recordava o procedimento adotado após a prisão dos acusados em razão do lapso temporal; que o depoente atua na região a 8 a 9 anos na região; que a região é comandada pelo grupo criminoso do ''BDM'' e pela pessoa de ''PJ Paulinho '' que é carta do baralho da SSP; que recebeu denúncias recentes sobre a pessoa do acusado atuando na mesma região. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que no momento da abordagem os acusados estavam sozinhos; que não tinha a informação se os acusados residiam próximo do local; que não recordava se os acusados estavam parados no local e nem quem realizou a revista pessoal; que não tinha conhecimento se as denúncias recebidas pela Central foram apuradas, pois esta não é a sua atribuição". ID 34644515. Grifei. Depoimento Testemunha SD/PM Lázaro Costa Santos: "Que se recordava dos fatos em apuração; que na época do fato o acusado residia na localidade do ''Condé'', que é local conhecido pelo tráfico de drogas; que a quarnição estava em ronda, quando recebeu a informação de um casal que estava no local do fato vendendo drogas; que chegando no local a ré tentou evadir

entrando numa residência; que o réu foi foi revistado e encontradas as drogas; que a ré Emília retirou as drogas que estavam em seu bolso; que ambos os acusados estavam com drogas; que a drogas estavam em trouxinhas, que aparentavam ser cocaína, porém não recordava se estavam em pedra ou pó; que além da droga os acusados estavam como uma quantia de dinheiro em espécie; que o depoente não costuma questionar sobre a origem/finalidade da droga; que a região do fato é dominada pela facção criminosa do ''BDM''; que o vulgo de ''Jorginho'' já era bastante conhecido pelos policiais; que após o fato houve desdobramento para o quartel para uma PFEM fizesse a busca pessoal da ré, mas nada mais foi encontrado com a acusada; que o depoente atuou por 11 anos na região; que após o fato não recordava ter recebido informações sobre os acusados; que o acusado tinha uma bolsa de colostomia e era o único traficante que possuía isto. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que no momento em que foram visualizados os acusados estavam sozinhos. As perguntas da Juíza, respondeu que: nada perguntou". ID 34644517. Grifei. Os testemunhos policiais se revelaram firmes com as demais provas dos autos, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema da validade da prova de depoimentos efetuados por agentes de segurança pública, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICACÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a

condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Os Apelantes, em interrogatório judicial, negaram as imputações: "Interrogatório Réu Jorge Raimundo Costa de Castro: "Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogado estava próximo da sua residência e estava comprando um perfume para a sua sogra, pois era aniversário de sua sogra; que a sua vó havia lhe dado a quantia de R\$ 300, 00 (Trezentos reais); que foi abordado por policiais, sendo encontradas com o interrogado a quantia de 4 balinhas de cocaína para o seu uso pessoal; que a ré Emília foi revistado e nada de ilícito foi encontrado na propriedade da citada; que os policiais entraram na casa de sua mãe, porém nada de ilícito foi encontrado; que foi levado a Delegacia e não tinha ciência da origem das demais drogas apresentadas na Delegacia; que já havia sido preso por tráfico de drogas; que dois policiais da abordagem eram conhecidos por algum abuso na localidade; que há alguns anos o PM Lázaro já havia prendido o interrogado. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: nada perguntou. Dada a palavra ao Dr Defensor, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: nada perguntou". Interrogatório do Réu Emília Joice dos Santos Alcântara: "que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a interrogada estava na rua indo comprar uma presente, pois

era aniversário de sua mãe quando a quarnição chegou no local; que o réu Jorge foi revistado e encontradas 4 balinhas de cocaína, pois ele é usuário de drogas; que foi revistada e nada de ilícito com a interrogada; que foi levada para dentro da sua casa, quando os policiais pegaram um papel que continha o nomes (da sua mãe, Daiane, Luis), pois a interrogada tem CNPJ por ser vendendora roupas; que a sua casa foi revistada e nada de ilícito foi encontrado nela; que nunca havia sido presa anteriormente ao fato; que somente foram encontradas as drogas que estavam com o acusado Jorge; que desconhecia os policiais anteriormente ao fato. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, formuladas perguntas, a acusada as respondeu que: nada perguntou. Dada a palavra ao Dr Defensor, formuladas perguntas, a acusada as respondeu que: nada perguntou". ID 34644519. Todavia, as declarações em comento não encontram amparo no plexo probatório produzido. As Defesas não apresentaram elementos documentais ou testemunhas que alicerçassem as argumentações deduzidas. Quanto ao pleito visando obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), este não merece quarida, posto como as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que reza: "§ 2º- Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Grifei. Na espécie, a existência de prévio relato de Central da PM, as circunstâncias da prisão com drogas particionadas e o local da apreensão, conhecido por ser de intensa traficância, afastam a alegação de posse para uso próprio. Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/ STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTACÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem reputou farto o conjunto fático-probatório constante dos autos — notadamente diante da prova oral

coligida, das circunstâncias da apreensão (na presença de familiar do recorrente, e-STJ fl. 404), da forma como os entorpecentes estavam acondicionados (embalados em porções individuais), da apreensão de arma de fogo, balança de precisão, fita adesiva, sacos plásticos, dinheiro em espécie em notas trocadas e sem a comprovação da origem lícita (totalizando R\$ 10.020,00), folhas de cheques de correntistas diversos, e, ainda, diante do fato de as diligências e investigações terem sido motivadas por delação prévia que apontava o réu como traficante e sua residência como ponto de tráfico (e-STJ fls. 401/402, 408, 466) -, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a desclassificação para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nesse contexto, inviável, na hipótese vertente, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive manter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. 4. Ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria, no ponto, porquanto, com efeito, fixada a reprimenda corporal definitiva em quantum superior a 4 e não excedente a 8 anos — 4 anos e 8 meses de reclusão (e-STJ fl. 416) –, o cumprimento da pena deve ter início em regime semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CP, c/c o art. 111, da LEP. 5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/ SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)". Grifei. Verificam-se, portanto, manifestos os elementos suficientes para condenação dos Recorrentes pelo art. 33 da

Lei nº 11.343/2006. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Quanto a JORGE RAIMUNDO COSTA DE CASTRO, pelo crime de tráfico de entorpecentes, o Juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida na segunda etapa. Na derradeira etapa, restou a reprimenda definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, em face da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, sendo a pena privativa de liberdade substituída nos moldes do art. 44 do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade. No que se refere a EMÍLIA JOICE DOS SANTOS ALCÂNTARA, pelo crime de tráfico de entorpecentes, o Juízo a quo fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Mantida na segunda etapa. Na derradeira etapa, restou a reprimenda definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto, em face da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo, sendo a pena privativa de liberdade substituída nos moldes do art. 44 do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade. Foi estabelecida, para ambos os Recorrentes, individualmente, a pena de multa em 166 DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A dosimetria exposta encontra-se condizente com o plexo probante e com os ditames constitucionais e legais previstas no ordenamento jurídico pátrio, não demandando, portanto, redimensionamento nesta Instância Recursal. Desse modo, acolhendo Parecer Ministerial, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica